



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720070/2014-96
ACÓRDÃO	3004-000.147 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK SULPPY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/05/2010 a 06/01/2014

DIFERENÇAS DE TRIBUTOS E CONSECTÁRIOS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento (Art. 14 do Decreto 70.235). Não sendo debatida a matéria referente à reclassificação de mercadorias e à diferença de tributos decorrente na peça de defesa, cabível a manutenção do lançamento nesses tópicos, configurando-se a preclusão.

MULTA POR ERROS DE CLASSIFICAÇÃO, DE UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA, E POR OMISSÃO/INCORREÇÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART. 84 - MP 2.158-35/2001. ART. 69 - LEI 10.833/2003. REVOGAÇÃO EXPRESSA. LEI COMPLEMENTAR 227/2026. NÃO APLICAÇÃO.

As multas previstas no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 foram expressamente revogadas pela Lei Complementar nº 227/2026 (art. 181, II e III), não mais havendo amparo jurídico para sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação das penalidades fundamentadas no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **auto de infração**, no valor total de R\$ 232.700,30, para a exigência de diferenças de **IPI, II, PIS-Importação e COFINS-Importação**, acrescidas de juros de mora e de multa de ofício de 75%, apurados nas operações de importação realizada pelas Declarações de Importação (DI) nº 11/2120578-1, adição 011; e nº 11/19011376-5, adição 014; e da **multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias** em função: (a) da **quantificação incorreta na unidade de medida estatística** estabelecida pela RFB, para as DI constantes do item “3. Do Procedimento Realizado”, e nas quais tenha sido constatada “QTEST incorreta” (Quantidade na medida estatística); e, (b) da **prestação inexata de informação** de natureza administrativa-tributária e comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado (UNCOM-unidade comercializada; e QTCOM-quantidade comercializada), nas DI/adições: 13/1346722-9, ad. 001; 12/2381859-6, ad. 006; 12/0587766-7, ad. 004; 12/0485359-4, ad. 005; 12/0441766-2, ad. 001 e 002; e, 11/2074218-0, ad. 006.

O relatório fiscal aponta que as informações da declaração de importação devem ser compatíveis com as de comercialização, mas verificou que: (a) a D.I. mais recente, nº 14/0026059-2, adição 139, de 06/01/2014, registra que a mercadoria possui, ao mesmo tempo, “0,2 unidade”, para efeitos estatísticos e “1,0 unidades”, para efeito de comercialização, o que não é possível; (b) a D.I. mais antiga, nº 10/07662922-3, na sua adição 020, registra que a mercadoria tem unidade comercializada “unidade” e unidade estatística “quilograma líquido”, mas quantidades numericamente iguais, a saber, 2,00, para um peso líquido de 1,73, o que não é aparentemente consistente; e (c) para todas as demais DI e adições indicadas no lançamento há aparentes inconsistências, que foram objeto de questionamento específico durante a auditoria realizada, sem justificativa; (d) nas declarações/adições DI 13/13446722-9, ad. 001; 12/2381859-6, ad. 006; 12/0587766-7, ad. 004; 12/0485359-4, ad. 005; 12/0441766 2, ad. 001 e 002; e, 11/2074218-0, ad. 006; o contribuinte informou uma unidade comercial (UNCOM) e uma quantidade comercial (QTCOM) que não correspondem à realidade fática, que, por serem itens relevantes para a correta descrição da mercadoria e à consequente determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, leva à tipificação na infração prevista no § 1º do art. 69 da Lei 10.833/2003; (e) a DI 11/2120578-1, na sua adição 011, teve a mercadoria classificada no código 8428.90.90, mas o código NCM correto seria 3402.90.39, com alíquotas vigentes na data do registro de: 18,00% para o II; 5,00% para o IPI; 1,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP, e 7,60% para a COFINS (tendo sido consideradas no despacho as alíquotas de 14% para o II; 0,00% para o IPI; 1,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP, e 7,60% para a COFINS, o

que resultou em recolhimento a menor, ensejando o lançamento das diferenças, com os acréscimos legais e multa de ofício, além da multa de 1% já referida; (f) a DI 11/1901376-5, na sua adição 14, teve a mercadoria classificada no código 7007.29.00, mas o código NCM correto seria 9004.90.20, com alíquotas vigentes na data do registro de: 18,00% para o II; 5,00% para o IPI; 1,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP, e 7,60% para a COFINS, tendo sido consideradas no despacho as alíquotas de 12% para o II; 10,00% para o IPI; 1,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP; e 7,60% para a COFINS; o que resultou em recolhimento a menor, também ensejando o lançamento das diferenças, com os acréscimos legais e multa de ofício, além da multa de 1% já referida; e (g) a DI 10/1497745-4, na sua adição 01, teve a mercadoria classificada no código 8413.30.30, mas o código NCM correto seria 2710.19.99, cujas alíquotas vigentes na data do registro eram de: 35,00% para o II; 8,00% para o IPI; 1,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP; e 7,60% para a COFINS, tendo sido consideradas no despacho as alíquotas de 18% para o II; 5,00% para o IPI; 1,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP; e 7,60% para a COFINS; o que teria resultado em recolhimento a menor, não fosse a isenção incidente sobre a operação de importação, realizada ao amparo da Lei 8.032/1990, cabendo apenas o lançamento, no caso, da multa de 1%, prevista no inciso I do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001;

Cientificado da autuação em 08/08/2014 (fl. 4700), o sujeito passivo apresentou **impugnação** (fls. 4705 a 4725), alegando, em síntese, que: (a) há nulidade do auto de infração, pois teria sido impedida de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por não ter a oportunidade de apresentar os recursos para justificar sua pretensão em relação a Ação Fiscal à qual fora notificada; (b) não deve ser penalizada, pois os erros cometidos (de classificação fiscal; mercadoria classificada incorretamente na NCM; mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística; e omissão ou informação inexata da Unidade de Medida Estatística) não geraram nenhum dano ao erário, pois não houve falta ou insuficiência no recolhimento dos tributos federais, e nem houve má-fé da sua parte, devendo ser aplicada a equidade, conforme art. 112 do CTN, ou a relevação da penalidade, conforme prevê o art. 736 do Decreto 6.759/09; (c) não podem ser cobrados juros de mora sobre as multas lançadas, pois desde a vigência da Lei nº 9.430/1996, não há base legal para se exigir juros de mora sobre as multas, de tal modo que, caso o auto de infração venha a ser mantido, o que se admite apenas por hipótese, não poderão ser exigidos os juros de mora sobre as multas aplicadas; e (d) a multa aplicada tem caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional.

A **decisão de primeira instância administrativa**, proferida em 14/05/2021 (fls. 4767 a 4779), foi unânime no sentido de improcedência da impugnação, entendendo-se que “somente com a fase litigiosa instaura-se plenamente o contraditório, abrindo-se ao sujeito passivo a oportunidade para produzir contra prova e diligências que entender cabíveis”, que “as instâncias julgadoras administrativas não detêm competência para decidir sobre pedido de relevação de penalidade, previsto no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009”, que “incidem juros de mora sobre a multa, pois esta integra o crédito tributário lançado”, e que “estando a multa lançada devidamente prevista em lei, não cabe a discussão administrativa sobre suposta infringência ao princípio de vedação ao confisco”.

Cientificado da decisão de piso em 02/07/2021 (fl. 4814), o sujeito passivo apresentou **recurso voluntário** ainda em 23/07/2021 (fls. 4818 a 4827 -que é reprodução de recurso apresentado em 14/06/2021, informando-se ciência via e- CAC em 21/05/2020), com as seguintes alegações básicas: (a) violação do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa; (b) ausência de dano ao erário e enriquecimento sem causa, uma vez que “as diferenças de IPI, II, PIS-Importação e COFINS-Importação restam irrisórias em relação à cada declaração”; (c) ocorrência de erros materiais, que não configuram qualquer dano a Administração Pública, não havendo que se falar em penalidade, mas sim em possibilidade de correção; e (d) a multa aplicada é confiscatória.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria, em 28/08/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, e dele se toma conhecimento.

No que se refere à preliminar que suscita a nulidade do lançamento por violação ao contraditório e à ampla defesa, percebe-se no relatório fiscal, que a empresa foi intimada a justificar as discrepâncias, tendo solicitado prorrogação de 15 dias (fl. 78), em 02/04/2014, deferida pela RFB, apresentado em parte documentos, e solicitado outros 15 dias de prorrogação (fl. 84), em 17/04/2014, e, depois apresentando mais outra parte, e solicitando outros 10 dias de prorrogação (fl. 3189), em 02/05/2014, complementando, por fim, a apresentação de documentos (mas, sem nenhum texto justificativo da razão das inconsistências) em 12/05/2014 (fl. 4396). Isso é destacado no relatório fiscal (fls. 46/47), no qual expressamente se informa que em intimação inicial, efetuada em 24/03/2014 (recebida em 27/03/2014), a empresa foi instada a pronunciar-se sobre estas inconsistências, o que nunca ocorreu.

Assim, além de se endossar a afirmação de que a fase litigiosa do contencioso inicia com a impugnação (que, aliás, consta no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o procedimento), não havendo requisito obrigatório de um pré-contencioso no âmbito do procedimento fiscalizatório, percebe-se, no caso, que o próprio procedimento fiscalizatório oportunizou a apresentação de justificativas, além de documentos, quedando-se inerte o sujeito passivo em justificar as inconsistências apontadas.

Portanto, não há vestígios de nulidade no procedimento.

Em relação à diferença de tributos exigida, por ter sido detectado erro de classificação em relação às DI 11/2120578-1, adição 011 (que teve a mercadoria classificada no código 8428.90.90, mas o código NCM correto seria 3402.90.39), e a DI 11/1901376-5, adição 14 (que teve a mercadoria classificada no código 7007.29.00, mas o código NCM correto seria 9004.90.20), não há nenhuma defesa específica.

Nas peças recursais, sequer se discute a correção das classificações, sendo a matéria preclusa.

Na impugnação, fl. 4716, informa-se que:

“37. Logo, conclui-se que não há o que se falar de dano ao erário, pois a suposta infração cometida pela IMPUGNANTE **não resultou em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos** todos (*sic*) os impostos foram pagos corretamente”.
(grifo nosso)

No recurso voluntário a impugnação, fl. 4822, o sujeito passivo parece perceber que havia também lançamento de tributos por erro de classificação, mas minimiza tal erro, alegando que traz consequências irrisórias em termos de arrecadação:

“A Recorrente alegou, ainda, que a penalidade imposta pelo artigo 711 do Regulamento Aduaneiro não objetiva prejudicar o contribuinte que, de boa-fé, comete equívocos no preenchimento da DI, ainda mais se tais erros não geram dano algum ao Erário, como é o caso em tela, uma vez **as diferenças de IPI, II, PIS-Importação e COFINS-Importação restam irrisórias em relação à cada declaração.**”

Além do mais, o suposto erro cometido trata-se apenas de erro de preenchimento sendo certo que **não restou configurado qualquer dano monetário** ao Erário, portanto não há fundamento legal para a cobrança da multa.” (grifo nosso)

Assim, não havendo impugnação específica em relação aos erros de classificação, mas apenas comentários no sentido de que seriam irrisórios os valores resultantes, cabe a manutenção dos valores considerados pelo contribuinte como irrisórios, restando a matéria preclusa.

Sobre tais diferenças de tributos, decorrentes de erros de classificação, cabe ainda a incidência de acréscimos moratórios e da multa de ofício (75%).

A alegação de boa-fé não afasta tais exigências. O entendimento de que a boa-fé afastava a penalidade era calcado no Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT 10/1977, que exigia ainda que o produto estivesse “corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado”, o que não ocorre no caso em análise. Entretanto, tal ADN foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB 13/2002, por sua vez já revogado pelo ADI RFB 06/2018, não havendo nestes últimos a previsão de afastamento de multa por erro de classificação.

Por fim, o debate sobre as multas de 1% aplicadas foi substancialmente afetado pela expressa revogação das multas previstas no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, pela recém publicada Lei Complementar 227/2026 (art. 181, II e III).

Os fundamentos legais da multa aplicada (hoje revogados) dispunham:

“Art. 84 Medida Provisória nº 2.158-35/2001. **Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:**

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou” (grifo nosso)

“Art. 69 da Lei nº 10.833/2003. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput **aplica-se também** ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que **omitir** ou prestar de forma inexata ou incompleta **informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.** (...)” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 227/2026, até criou penalidade “parecida”, mas que, a nosso ver, não intersecciona as anteriormente previstas, em seu art. 341-G:

“Art. 341-G. As multas a serem aplicadas **em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS** são as seguintes:

(...) XIX - **omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal:** 100 (cem) UPF por informação; (...)” (grifo nosso)

Como se percebe claramente nos textos, as penalidades revogadas sequer tratavam de “descumprimento de obrigações tributárias acessórias de IBS e CBS” (e nem poderiam, porque não existiam tais tributos à época). E a nova penalidade é restrita a casos em que haja descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS, que ainda estão em implementação de caráter “experimental”.

Portanto, no presente caso, deve ser dado provimento em relação às multas de 1%, afastando-se as penalidades fundamentadas no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que não mais persistem em nosso ordenamento jurídico.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a aplicação das penalidades fundamentadas no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan